



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 02 /2020

Amado apóstolo Paulo em 2 Coríntios 4:7-9 e 14-18:

7 “Temos, porém, este tesouro em vasos de barro, para que a excelência do **PODER** seja de **DEUS**, e não de nós.

8 Em tudo somos atribulados, mas **NÃO ANGUSTIADOS**, perplexos, mas **NÃO DESANIMADOS**.

9 Perseguidos, mas **NÃO DESAMPARADOS**, abatidos, mas **NÃO DESTRUÍDOS**.

14 Sabendo que **O QUE RESSUSCITOU O SENHOR JESUS** nos ressuscitará também **POR JESUS**, e nos apresentará convosco.

15 Porque **TUDO ISTO É POR AMOR DE VÓS**, para que a **GRAÇA** multiplicada por meio de muitos, faça **ABUNDAR a AÇÃO DE GRAÇAS** para **GLÓRIA DE DEUS**.

16 Por isso **NÃO DESFALECEMOS**; mas, ainda que o nosso homem exterior se corrompa, o interior, contudo, se renova de dia em dia.

17 Porque a nossa **LEVE e MOMENTÂNEA TRIBULAÇÃO** produz para nós um **PESO ETERNO de GLÓRIA MUI EXCELENTE**;

18 Não **ATENTANDO NÓS NAS COISAS** que se veem, mas nas **QUE SE NÃO VEEM**; **PORQUE** as que se veem são temporais, e **AS QUE NÃO SE VEEM SÃO ETERNAS**”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função ombudsman ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a transmissão do Novo Coronavírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como: gotículas de saliva; espirro; tosse; catarro; contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão; contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos;

CONSIDERANDO que, embora a transmissibilidade dos pacientes infectados por SARSCoV seja em média de 7 dias após o início dos sintomas, há dados preliminares do Novo coronavírus (SARS-CoV-2) sugerem que a transmissão possa ocorrer mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas;

CONSIDERANDO que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos e a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO, no entanto, a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, já em seu art. 1º, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, arrolando, ainda, como objetivos desta, consoante o disposto no inciso III do art. 3º, a meta de erradicação da pobreza e da marginalização;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, **saúde**, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, *caput*, da CR/88);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS n. 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, V, da Resolução CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente inclusas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que o direito à assistência social de titularidade das pessoas em situação de rua é direito transindividual de natureza difusa caracterizada por titulares indetermináveis em razão da impossibilidade de estabelecer *ex ante* as pessoas utilizadoras dos serviços assistenciais; de objeto indivisível, uma vez ser impossível determinar a porção de direito de cada um das pessoas atingíveis, e unidas por situação de fato consubstanciada pela condição de utilizar os logradouros públicos como moradia habitual;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.743/93) estabelece como **competência dos Municípios, em seu art. 15, a execução dos** projetos de enfrentamento da pobreza (inciso III), o atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência (inciso IV) e a prestação dos serviços socioassistenciais (inciso V);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/2009 Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como **pandemia** significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua não possui meios de cumprimento das medidas de prevenção ao novo coronavírus, recomendada pelo Ministério da Saúde, em razão da ausência de domicílio e condições de higienização pessoal;

CONSIDERANDO que a população de rua se compõe, também, de pessoas idosas, com transtornos mentais e usuários de entorpecentes e velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde das crianças, adolescentes e adultos em situação de rua, cujas medidas também são da alçada dos Direitos Humanos, sem prejuízo da Curadoria do Idoso,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, através dos instrumentos necessários a sua garantia e um deles é a Recomendação (art. 67, VI, LC 34/94);

CONSIDERANDO, por fim, que a Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos constitui instrumento de interação e comunicação entre os vários atores que formam a rede de proteção dos direitos da população em situação de rua, bem como espaço de articulação entre a sociedade civil organizada, instituições privadas e órgãos públicos, visando acompanhar e monitorar casos de violação desses direitos, a fim de evitar a impunidade e o esquecimento dos mesmos, devendo guiar-se pelas diretrizes e preceitos relativos à garantia dos direitos humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena e o fortalecimento dos princípios democráticos;

CONSIDERANDO, a edição do Decreto Municipal nº 33/2020 de 14 de abril de 2020, que revogou o Decreto Municipal nº 21, de 22 de março de 2020, e fez determinações pelo prazo de 30 dias, encerrando-se em 15 de maio de 2020, e adotando a Deliberação COVID-19 nº 17 editada pelo Comitê Extraordinário COVID-19.

CONSIDERANDO, que até o momento não há outro Decreto Municipal revogando o Decreto nº 33, adotando a Deliberação nº 17, cumprindo o isolamento social horizontal, mantendo apenas autorizadas as atividades necessárias;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

CONSIDERANDO, que o Brasil encontra-se atualmente no pico pandêmico, e situação de transmissão em massa, aumentando a cada dia o número de infectados e consequentemente o número de mortes em todos o país em razão do COVID-19, conforme tabela abaixo, extraída da Rede Globo:



CONSIDERANDO, a entrevista do Dr. Átila, disponível no link: <https://youtu.be/N4Tynfrcmro>, onde no canal "O Documentarista" cita trechos dessa entrevista de Átila Iamarino, Doutor em microbiologia pela USP (resumiu trechos da entrevista dele na BBC Brasil), fazendo ponderações que serão levadas em contas no Brasil e no mundo, pós pandemia do COVID-19, que sofrerá interferências em todos os setores, sociais, econômicos, sanitários, etc;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

CONSIDERANDO que na presente data (até 10 de maio de 2020) os números oficiais, reconhecidamente subnotificados pela ausência de testes em massa, apontam **162.699 casos confirmados de contágio no Brasil**, com **11.123 mortes**;

CONSIDERANDO na atual data que a taxa de ocupação dos leitos de UTI em São Paulo é de quase 90% na grande SP e 70% no Estado, sendo que RJ, Amazonas, Maranhão, Ceará e Pará enfrentam o mesmo problema, os três últimos com **lockdown** para conter o avanço da curva de contágio, face o visível caos no sistema de saúde público e privado, sendo que em SP e RJ o bloqueio total é questão de semanas,

CONSIDERANDO que a população brasileira é de mais de 200 milhões de habitantes e que o **Brasil possuía, entre hospitais públicos e privados (sem hospitais de campanha) registrados**, até o início da pandemia, **44.000(quarenta e quatro mil) leitos de UTI, aliado à precariedade de testes “em massa” na população para fins de flexibilização (isolamento vertical) do comércio**, sendo a única alternativa viável o isolamento social horizontal, com **lockdown** em alguns Estados, cabendo o governo por assim exigir o isolamento radical, indenizar os cidadãos e auxiliar empresas para amenizar o colapso econômico e priorizar a vida humana,

PROMOVO as seguintes explicações técnicas antes dos questionamentos finais, em face do não atendimento da **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL DA PROMOTORIA DOS DIREITOS HUMANOS DE GUAXUPÉ** com atuação no Município de São Pedro da União, vinculado à comarca de Guaxupé.

(I) EXPLICAÇÕES TÉCNICAS E CIENTÍFICAS SOBRE A GRAVIDADE DO nCOVID-19 e do crescimento da curva de contágio e mortes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Em relação ao deficitário Programa “Minas Consciente” do Estado de Minas Gerais, alerto ao Executivo Municipal - uma vez que a **responsabilidade é solidária dos entes federativo (STF - ADI 6341 - em matéria de saúde, há competência concorrente entre a União e os Estados, cabendo aos municípios, dentro deste quadro normativo, disciplinar assuntos de interesse local¹, idem em decisão monocrática no julgamento da ADPF 6722)**, além de **pessoal (despersonalização da pessoa jurídica) – que a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, através do núcleo de Minas Gerais (ABJD -MG), protocolou no dia 29 de abril de 2020, uma interpelação judicial, fundada na Lei de Acesso à Informação, para que o Governador de Minas Gerais, Romeu Zema, apresente os estudos técnicos e dados que embasaram o programa "Minas Consciente", que visa flexibilizar o isolamento social em razão da pandemia de Covid-19:**

<http://www.abjd.org.br/2020/04/nota-abjd-vai-justica-para-que-governo.html>

Segundo **ABJD**, “os atos administrativos devem ser motivados e a sociedade deve ter acesso amplo aos subsídios técnicos-científicos que eventualmente comprovem que o número de mortes no Estado não será impactado pelo retorno das atividades estabelecidas no projeto “Minas Consciente”, especialmente levando em consideração a estrutura hospitalar dos diversos municípios mineiros e as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS)”.

Conforme notícia, ainda mais alarmante, o Secretário de Saúde do Estado de Minas Gerais, Carlos Eduardo Amaral, informou que 3 milhões de mineiros são monitoradas por um aplicativo. Porém, não detalhou qual é percentual que tem seguido a orientação de ficar em casa, apenas afirmando que o isolamento social reduziu mas sem informar a percentagem, o que demonstra que o “Programa Minas Consciente”, na visão deste Promotor, não base científica alguma e coloca em risco potencial enorme de vida os mineiros.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075&ori=1>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo o secretário, houve uma redução no isolamento social, mas, sem a divulgação dos números não é possível saber em que proporção. O Secretário vem afirmando que uma mudança brusca no isolamento social pode levar o estado a "perder" tudo que fez até o momento, quando na verdade, ao meu sentir, a perda não é econômica mas de muitas vidas por esta flexibilização. De acordo com o boletim epidemiológico divulgado no dia 5/5, 2.770 casos foram confirmados e 106 mortes em Minas pelo novo coronavírus. Porém, no dia 9/5 já eram 118 mortes em Minas e mais de 3.000 casos, demonstrando que o Programa "Minas Consciente" pode estar incentivando o contágio e mortes no Estado.

O secretário também não informou o percentual de testes para a COVID-19, que foram realizados em pessoas que morreram pela síndrome respiratória aguda no estado. O número de hospitalizações por síndrome respiratória em Minas aumentou 513% na 18ª semana epidemiológica, de acordo com o boletim da SES:

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/07/inter_na_gerais,1145265/governo-nao-divulga-dados-sobre-isolamento-social-em-minas.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social

Lado outro, a **taxa de contágio do coronavírus no Brasil é de 2,8, a maior entre 48 países**, aponta levantamento britânico: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/30/taxa-de-contagio-do-novo-coronavirus-no-brasil-e-de-28-a-maior-entre-48-paises-aponta-levantamento-britanico.ghtml>

O Imperial College London lançou a modelagem estatística para os cenários do COVID-19 no Brasil, sendo de causar terror até entre os incrédulos, pois o premiê inglês não acreditou na ciência de seu próprio País, foi contaminado e quase morreu, chegando a ficar na UTI com graves problemas respiratórios. Vejamos um alerta ao Brasil de uma "tragédia anunciada":

<http://www.abennacional.org.br/site/2020/03/29/saiu-a-modelagem-estatistica-do-imperial-college-london-para-os-cenarios-do-covid-19-no-brasil/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

No começo da pandemia o governo do Reino Unido havia decidido apostar em uma estratégia de “imunidade de massa”(IMUNIDADE DE GADO), que consistia em não tomar medidas restritivas.

Assim, em vez de parar o país, deixariam que o vírus infectasse a população de modo que rapidamente as pessoas pudessem ficar imunizadas.

Porém, o governo do Reino Unido desistiu dessa ideia quando uma **equipe de especialistas epidemiológicos do Imperial College of London** apresentou uma previsão de como se desenrolaria a disseminação do COVID-19 em diferentes cenários de contenção para o Reino Unido e para os Estados Unidos.

Para elaborar essa previsão, utilizaram dados de contágio, estatísticas de hospitalização e óbitos vistos em outros países, estudaram como o vírus se dissemina em diferentes ambientes etc..

Como um breve resumo: **se circular livremente, o vírus tem a capacidade de infectar cerca de 80% da população geral em um período muito curto. Das pessoas infectadas, cerca de 20% precisam de hospitalização, 5% dos casos são críticos e precisam de UTI e suporte respiratório, e cerca de metade dos casos críticos vêm a óbito.**

No entanto, o súbito aumento de casos ultrapassa a capacidade do sistema de saúde, gerando colapso, e disso resulta um número muito maior de mortes — de covid-19, assim como de outras causas — simplesmente porque não há hospital para tratar todas as pessoas que precisam.

Segundo a previsão, se não houver restrições nos contatos, no mundo inteiro seriam 7 bilhões de pessoas infectadas com covid-19 e 40 milhões de mortes neste ano de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Os números previstos por esses estudos fizeram com que governos desistissem das posturas mais relaxadas e tomassem as medidas mais restritivas para evitar o colapso do sistema de saúde e um número muito maior de mortes.

Pois bem, **no dia 26/03/2020**, o Imperial College of London soltou números previstos para os desfechos da pandemia em todos os países, nos cenários sem intervenção, com mitigação, e com supressão. Legendas:

(a) **Mitigação**: envolve proteger os idosos (reduzir 60% dos contatos) e restringir apenas 40% dos contatos do restante da população;

(b) **Supressão**: envolve **testar e isolar os casos positivos**, e estabelecer distanciamento social para toda a população.

(c) **Supressão precoce**: implementada em uma fase em que há 0,2 mortes por 100.000 habitantes por semana e mantida

(d) **Supressão tardia**: implementada quando há 1,6 mortes por 100.000 habitantes por semana e mantida.

No **Brasil** os cenários previstos são os seguintes:

Cenário 1- Sem medidas de mitigação(fim do isolamento horizontal, com flexibilização do comércio):

População total: 212.559.409

População infectada: 187.799.806

Mortes: 1.152.283 (mais de um milhão de mortes!)

Indivíduos necessitando hospitalização: 6.206.514

Indivíduos necessitando UTI: 1.527.536, sendo que o Brasil tem apenas 44.000 leitos com UTI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
Cenário 2 – Com distanciamento social de toda a

população:

População infectada: 122.025.818

Mortes: 627.047

Indivíduos necessitando hospitalização: 3.496.359

Indivíduos necessitando UTI: 831.381

Cenário 3 – Com distanciamento social E REFORÇO do
distanciamento dos idosos:

População infectada: 120.836.850

Mortes: 529.779

Indivíduos necessitando hospitalização: 3.222.096

Indivíduos necessitando UTI: 702.497

Cenário 4 – Com supressão tardia

População infectada: 49.599.016

Mortes: 206.087

Indivíduos necessitando hospitalização: 1.182.457

Indivíduos necessitando UTI: 460.361

Demanda por hospitalização no pico da pandemia:
460.361

Demanda por leitos de UTI no pico da pandemia:
97.044

Cenário 5 – Com supressão precoce

População infectada: 11.457.197

Mortes: 44.212

Indivíduos necessitando hospitalização: 250.182

Indivíduos necessitando UTI: 57.423

Demanda por hospitalização no pico da pandemia:
72.398



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Demanda por leitos de UTI no pico da pandemia:

15.432 – neste único cenário os 44.000 leitos de UTI do Brasil conseguiria atender a população

Os próprios autores do estudo comentaram ainda que modelaram essas curvas com base nos padrões de dispersão dos países ricos **e que nos países pobres os resultados da pandemia podem ser piores do que o previsto. Esses números previstos não levam em conta a existência de favelas, comunidades sem abastecimento de água e/ou saneamento, entre outros complicadores que temos no Brasil.**

É preciso comentar que **os números reais da pandemia no Brasil, seus casos e óbitos, estarão amplamente subnotificados devido à falta de testes e demora nos resultados. As estatísticas oficiais publicadas pelo Ministério da Saúde mostrarão apenas a ponta do iceberg.**

Mesmo nos melhores cenários, lentificando a transmissão e aumentando os recursos do sistema de saúde, deve faltar UTI e respirador para parte dos doentes.

Em resumo, a diferença entre ficarmos todos em casa (supressão) ou adotar uma estratégia mais branda de mitigação e proteção apenas dos grupos de risco pode ser da ordem de MEIO MILHÃO de vidas.

Os diversos relatórios estão disponíveis no site do Imperial College of London:

https://www.imperial.ac.uk/mrc-global-infectious-disease-analysis/news-wuhan-coronavirus/?fbclid=IwAR0GeexFNU6ezOVclPBVW5x3Z3yOn5N1X6siDO5P7ezUOm_UwOUu31RBoAY

Link para o trabalho “The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression”:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

<https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>

As tabelas com os números oferecidos constam no apêndice:

<https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-unmitigated-mitigated-suppression-scenarios.xlsx>

Considerando, ainda, que após flexibilização do comércio a Justiça pode ser acionada pela Curadoria dos Direitos Humanos, via Ação Civil Pública para revogar decreto municipal que não obedece o isolamento social horizontal **em pelo pico pandêmico:**

<https://www.otempo.com.br/coronavirus/apos-abrir-shoppings-bares-e-academias-justica-manda-ipatinga-revogar-decreto-1.2335240>

Outrossim, conferir o estudo completo do DR ÁTILA IAMARINO, Doutor em microbiologia, sobre subnotificação no Brasil, letalidade do vírus em face do fim do isolamento social horizontal, com possibilidade de mortes como nos EUA e demais explicações sobre o estudo do Imperial College de Londres, conferir o importante vídeo abaixo:

<https://youtu.be/qs-HlvC5iJc>

Recentemente, o Presidente dos EUA, Donald Trump, anunciou estar estudando a suspensão de voos do Brasil para Flórida, alegando que o Brasil “enfrenta grande surto” e que foi em sentido contrário aos países da América do Sul, no tocante ao rigor de combate à pandemia - <https://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/mundo/noticia/2020/04/28/trump-diz-que-brasil-passa-por-surto-serio-de-novo-coronavirus.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Considerando, ainda, estudos que apontam vacinas apenas para 2021, com “vacina contra gripe e coronavírus”, diz professor da UFMG Ricardo Gazzinelli, um dos líderes de um dos projetos brasileiros de vacina contra o coronavírus. Na corrida para a vacina contra o novo coronavírus, o Brasil também tem espaço. Entre as pesquisas do país, um projeto de Minas Gerais pretende desenvolver uma versão bivalente, que protegeria do vírus da gripe e do Sars-CoV-2:

<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/05/11/so-teremos-vacinas-em-2021-diz-um-dos-lideres-de-projeto-brasileiro.htm>

Considerando, ademais, que em razão da pandemia, o Congresso Nacional já delibera sobre adiamento das eleições municipais para dezembro de 2020 ou mesmo prorrogação de mandatos dos atuais Prefeitos e vereadores para 2022:

https://www.oantagonista.com/brasil/em-razao-da-pandemia-congresso-discutira-adiamento-de-eleicoes-e-prorrogacao-de-mandatos/?utm_source=oa-email&utm_medium=news&utm_campaign=NEWS-OA-2020-05-08-TARDE&utm_content=link-1&oa_seg=04d89a14a28b54444d40db3c0dada1039e2d1c729871ee5aae39efc6d5497ee8&oa_umh=efd11b007674735863bdb0d30011ba5f&oa_news=related

Ademais, **o próprio Presidente do TSE admite adiar as eleições municipais de 2020, reconhecendo que as medidas de saúde pública não dependem de sua gestão no Tribunal, face a gravidade reconhecida do caso:**

<https://www.portaljcnoticias.com.br/2020/05/03/barroso-admite-pela-primeira-vez-que-eleicoes-de-2020-estao-ameacadas/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Com o máximo respeito, pelo empobrecimento da nação brasileira e vários prós, diferente do que pensa o TSE, o caso pode sim levar a unificação das eleições, caso o adiamento seja posterior a dezembro, conforme artigo de minha autoria favorável a esta tese de deixar para 2022 todas eleições no Brasil, pelos motivos e economia do erário expostos – “Eleições em dezembro ou unificadas em 2022?” – Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira:

<https://www.facebook.com/1727414520818129/posts/2982521058640796/?d=n>

Por fim, **o MPMG determinou a mesma recomendação no Município de Guaxupé:**

<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-reforca-recomendacao-para-que-municipio-de-guaxupe-retorne-com-isolamento-social-horizontal.htm>

Por todos os considerandos, com base em todo material acima exposto, e levando em conta a atual situação que vem cumprindo no Município de São Pedro da União, há de se elogiar a preocupação de todo departamento jurídico e núcleo de Saúde e Desenvolvimento Social da Prefeitura, ben como o gestor do Executivo, porquanto conscientes da grave situação angustiante, visando evitar contaminação em massa enquanto ainda é possível salvar vidas humanas, resguardando a população do Município. Corolário,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Igualdade Racial, Apoio Comunitário e Fiscalização da Atividade Policial **RECOMENDA** ao Sr. Prefeito Municipal do Município de São Pedro da União que:

a. Seja mantido o isolamento social horizontal decretado e prorrogado o Decreto que se encontra atualmente em vigor (até a data de 15 de maio de 2020, devendo ser esta data ampliada por prazos maiores que acompanhem o fim do surto pandêmico no Brasil), qual seja o Decreto Municipal nº 33/2020, em que acolhe a Deliberação nº 17, fixando apenas a autorização de atividades essenciais, sem a flexibilização do comércio e demais atividades que não sejam necessárias para este momento de pandemia;

b. Sejam observados, para tanto, os ***Planos de Contingência Emergencial Intersectorial*** especificamente voltado aos cuidados à população em situação de rua já elaborados e em fase de implantação em outras localidades, cidades e países, como, por exemplo, o do Canadá etc;

c. A constituição de um Grupo de Apoio ao Comitê Municipal de Enfrentamento à Epidemia do COVID-19, para a elaboração do referido ***Plano de Contingência Emergencial Intersectorial***, especificamente voltado aos cuidados à população em situação de rua em São Pedro da União, assim como para monitorar e avaliar as ações implantadas pelo Poder Público junto à essa população, contando com a efetiva participação de todos atores e instituições idôneas convidados a colaborar com o trabalho, que deverá ser desenvolvido em um prazo de até **48 horas**, para a sua imediata aplicação;

d. Apresentação ao Ministério Público dos fluxos de atendimento ou plano de trabalho elaborados no tocante à prevenção e contenção da epidemia nos equipamentos socioassistenciais de acolhimento a crianças, adolescentes e adultos em situação de rua;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

e. Adoção de providências para elaboração de fluxos de encaminhamento, pela Assistência Social, à rede hospitalar, dos usuários que sejam casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus;

f. Destinação de locais nos equipamentos da rede socioassistencial às pessoas em situação de rua que necessitem de quarentena ou isolamento por conta da contaminação pelo coronavírus, caso não existam tais espaços e levando-se em consideração que foi decretada pelo Governo Federal e Estadual situação de emergência em saúde pública, que seja concedido provisoriamente auxílio moradia à população em situação de rua que precisa cumprir as medidas de quarentena ou isolamento domiciliar, com base nos recursos destinados pelo Governo Federal, Estadual, pela suspensão de dívida do Município ou eventuais doações, tudo documentado em normas sobre calamidade pública para futura justificativa junto ao TCE;

g. Adoção de providências urgentes para garantir o fornecimento e a reposição de sabonete, copos descartáveis e álcool gel 70% para a população em situação de rua, bem como reforçar a higienização e o fornecimento de produtos de limpeza para os equipamentos da rede socioassistencial;

h. Assegurar o funcionamento contínuo dos equipamentos e serviços que prestam atendimento à população em situação de rua;

i. Adoção de providências, junto aos equipamentos da rede socioassistencial, destinadas a assegurar máxima aeração possível dos dormitórios e das áreas comuns, seja pela realização de obras físicas emergenciais, ou outras que se afigurarem cabíveis;

j. Disponibilização de máscaras faciais descartáveis para serem utilizadas pela população em situação de rua que estiverem doentes ou apresentarem sintomas, bem como aos servidores terceirizados e demais colaboradores que atendem esse público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

k. A adoção de providências para rápida substituição de trabalhadores dos equipamentos da rede socioassistencial que tenham que se afastar das atividades funcionais por conta de eventual contaminação;

l. Ampliação e disponibilização de espaços para higienização, alimentação e fornecimento de água potável à população em situação de rua, bem como oferta de banheiros químicos, além dos públicos existentes;

m. Assegurar o acesso ao atendimento das pessoas em situação de rua nas unidades de saúde que estejam sem documento de identificação;

n. Ampliação e criação de oferta dos serviços de saúde e assistência social na rua, garantindo a vacinação contra a gripe;

o. Não promover ações higienistas e internação compulsória das pessoas em situação de rua (crianças, adolescentes e adultos), como forma de prevenção e combate ao COVID-19;

p. Que seja apresentado a síntese do plano de contingência, voltado à população em situação de rua, esclarecendo as responsabilidades estabelecidas para atender a emergência e conter o alastramento do vírus;

q. Que, diante da situação de crise vivenciada em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), sejam apresentadas quais as medidas que já estão sendo adotadas, em casos de indivíduos sintomáticos, diante da extrema vulnerabilidade da população em situação de rua;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

r. Que, diante da situação de crise vivenciada em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), sejam ampliadas e disponibilizadas, com urgência, vagas em programa a ser criado, se não existente, de Locação Social a serem destinadas às pessoas em situação de rua, com o fito de possibilitar o isolamento social desses indivíduos ante a propagação do Coronavírus;

s. Que seja providenciada a alocação de pessoas em situação de rua em prédios ociosos e subutilizados que disponham de condições de habitabilidade na cidade de Guaxupé, ou em Casas existentes, como Bom Pastor e outras, inclusive com auxílio médico em casos psiquiátricos;

t. Que seja disponibilizada alimentação, materiais de higiene e hidratação adequadas para as pessoas em situação de rua, posto que uma alimentação saudável e uma boa hidratação garantem a saúde do indivíduo, tornando-o mais saudável e menos vulnerável ao vírus, enquanto não sejam alocadas nos lugares alhures mencionados nesta recomendação.

u. Recomenda-se ao final que não seja aderido ao Programa Minas Consciente elaborado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, porquanto coloca em risco a saúde da população municipal, o qual erroneamente flexibiliza a abertura do comércio e demais atividades não essenciais, em pleno pico pandêmico, sendo necessária a manutenção do isolamento social horizontal, para salvar vidas humanas;

Determino que a Oficiala do Ministério Público promova a instauração de Notícia de Fato a tramitar pelo prazo de 30 dias, e caso necessário seja prorrogado pelo prazo de mais 90 dias, e após findar esse prazo de única dilação, nos termos do artigo 7º da Resolução Conjunta PGJ-CNMP nº 3/2009 (observada a alteração pela Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018), a seguinte convolação da NF em Inquérito Civil Público, com todas as providências das duas citadas resoluções.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Determino, ainda, que a Oficiala do MPMG junte em pasta virtual eletrônica, para depois promover as impressões em meio físico após o fim da pandemia e do teletrabalho, de todos os despachos ministeriais e das respectivas respostas enviadas ao Analista do MPMG.

Publique-se e cientifique-se o Prefeito do Município de São Pedro da União, o Secretário/Diretor de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, requisitando, **no prazo de 5 (três) dias**, considerando que adotou no Município o isolamento social horizontal, informações acerca das providências adotadas para a consecução dos itens desta Recomendação.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais acompanhará o cumprimento das disposições acima consignadas e adotará as medidas cabíveis em caso de violação ao objeto da presente Recomendação, ressaltando que a omissão injustificada quanto às providências acima consignadas poderá caracterizar o dolo necessário à configuração de ato de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei 8.429/1992, sem prejuízo da responsabilidade pessoal pela omissão relevantemente penal em cada caso de morte pela não assistência ou cumprimento do objeto dessa recomendação, nos termos do artigo 13, parágrafo segundo, alíneas "a", "b" e/ou "c" do CP, observado o foro pela prerrogativa de função, se o caso, além da Súmula 704 do STF.

Fixa-se o prazo de **2 (dois) dias** para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar plano de trabalho para execução das medidas e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à Promotoria de Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Ademais, nos termos do inciso IV do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o órgão subscritor REQUISITA, no prazo de **2 dias**, a divulgação desta Recomendação nos meios de imprensa que o desejarem, além do átrio do Fórum ou comunicação em e-mail da Secretaria.

DA EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências legais elencadas na precedência e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação das normativas e regramentos acima referidos.

GUAXUPÉ/MG, 11 de maio de 2020.

Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira

Promotor de Justiça

MAMP 1698